



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018635-47.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada CRISTIANE ALVES TAVARES KATIZIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**megaram provimento ao recurso do INSS e mntiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1018635-47.2023.8.26.0053

Voto nº 46.005

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1018635-47.2023.8.26.0053)

Apelante: INSS

Apelada: Cristiane Alves Tavares Katiziro

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO OMBRO ESQUERDO -
LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL
RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.**

“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo funcional de cunho parcial e permanente decorrente das sequelas dele advindas, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

**Apelação do INSS desprovida; sentença mantida
em sede do reexame necessário.**

Cristiane Alves Tavares Katiziro move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente que a vitimou no dia 04/05/2022 quando, no desempenho da atividade profissional como professora de educação infantil, lesionou o ombro esquerdo. Alega ainda ser portadora de lesões na coluna, joelhos e braços.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 184/187).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1018635-47.2023.8.26.0053

Voto nº 46.005

Produziu-se prova oral (páginas 290/291).

Complementação do laudo médico-pericial nas páginas 294 e 310).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (07/04/2023 - página 334), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado. Consignou-se o critério de apuração dos valores em atraso. Ordenou-se a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 384/388).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Aduz, em suma, que não restaram comprovados nos autos o vínculo ocupacional da lesão reclamada pela autora e o prejuízo funcional dela resultante. Subsidiariamente, pede: **a)** reconhecimento da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria nº 450/2020, em observância às regras de cumulação de benefícios; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1018635-47.2023.8.26.0053

Voto nº 46.005

antecipada (páginas 393/397).

A autora apresentou resposta (páginas 402/404).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário por prejuízo à capacidade de trabalho atribuído às sequelas resultantes de lesão no ombro esquerdo que lhe fora cometida no desempenho da atividade profissional como professora de educação infantil, além de lesões na coluna, joelhos, ombros e braços.

A ocorrência do acidente reclamado foi comunicado ao INSS (páginas 32/33).

Submetida à perícia médica, o que se extrai da conclusão do laudo é que a autora, em razão da lesão sofrida, tornou-se portadora de sequelas, representadas por tendinopatia e bursite no ombro esquerdo, que implicam prejuízo à capacidade de trabalho de modo parcial e permanente por dela exigir permanente demanda de maior esforço para o desempenho da atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 184/187).

Descreve o laudo médico na avaliação da incapacidade:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1018635-47.2023.8.26.0053

Voto nº 46.005

“OMBRO ESQUERDO – Refere dor a palpação do ombro e braço e elevação.

Limitação da elevação do braço.

Sem deformidades.

Sem alterações musculares...

A CAT encontra-se às fls. 32 e 33, com o diagnóstico de tendinopatia e bursite do ombro esquerdo.

A ressonância do ombro esquerdo mostrou leve tendinopatia e leve bursite.

O relatório médico de 27/09/22 (fls. 48) confirmou o diagnóstico.

O acidente está caracterizado, as sequelas estão caracterizadas, havendo incapacidade ao exercício da mesma atividade...

Concluindo, devido as lesões do ombro, consideramos o nexos causal e a incapacidade para o exercício da mesma função...

1. Há incapacidade para o trabalho? R.: Sim.

1.1. Em caso afirmativo, total ou parcial? R.: Parcial.

1.2. Em caso afirmativo, temporária ou permanente? R.: Permanente.

2. Há nexos com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial? R.: Sim.

2.1. Em caso afirmativo, nexos causal ou concausal? R.: Causal”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1018635-47.2023.8.26.0053

Voto nº 46.005

(páginas 186/187).

Quanto às demais lesões apontadas na inicial, a prova médica não logrou encontrar alterações.

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (07/04/2023 - página 334), como definido pelo julgado singular.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter a autora percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante.

Os honorários advocatícios serão fixados na liquidação, respeitada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme tese firmada pela Corte Superior em sede do Tema 1.105.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1018635-47.2023.8.26.0053

Voto nº 46.005

Os valores em atraso serão apurados na forma já especificada pela r. sentença (páginas 387).

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial reajustada ao longo do tempo pelos índices de manutenção, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator